

PROCESSO - A. I. Nº 225080.0192/17-6
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0156-02/18
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/12/2019

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0278-11/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que o sujeito passivo não foi indevidamente descredenciado, na inspetoria fiscal, pois a Notificação Fiscal que fundamentou o descredenciamento não estava sob efeitos de liminar em Mandado de Segurança, como também não estava sob efeitos de exigibilidade suspensa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 07/12/2017, o qual refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$68.233,92, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 54.01.03 – falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Após a devida instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Auto de Infração trata de apenas uma acusação fiscal que se refere à falta de recolhimento de ICMS devido na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em relação a aquisição interestadual de mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, para comercialização, quando realizada por contribuinte descredenciado.

Verifico dos autos que de fato a Impugnante tinha a seu favor o regime especial do Decreto 11.872/2009, em vista do qual estaria desobrigada de proceder ao recolhimento do imposto por antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, oriundas de outras unidades da federação. Direito este que, entretanto, estava suspenso no momento da autuação tendo em vista que constava no sistema da SEFAZ-BA como descredenciada dos efeitos a que se referia ao decreto supramencionado, o que daria aso ao lançamento do crédito tributário proposto por este auto de Infração.

Ponderando sobre a alegação de que o referido descredenciamento se deu de forma irregular, tendo em vista ter por fundamento a existência do auto de Infração nº 269.203.0002/14-2 que se encontrava inscrito em dívida ativa e ajuizado. Porém, constatei, que consta também dos autos, às fls. nºs 29 a 30 verso, que de fato este Auto de Infração estava sob exigibilidade suspensa em função de liminar concedida a Impetrante em sede de Mandado de Segurança de nº 0543362-84.2017.805.0001.

Entretanto, apurei que o auto de Infração supramencionado não foi o que causou o descredenciamento, pois a Certidão Positiva de Débitos Tributários, datada de 22/12/2017, anexada pela defesa à fl. 76, informa que havia a Notificação Fiscal de número 2180740069174, que estava na condição de revel e cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. De modo que foi esta notificação fiscal que deu aso ao descredenciamento da Impugnante e que justificou a lavratura do presente Auto de Infração, a qual só foi liquidada em 22/12/2017, portanto em data posterior à data da lavratura do auto de infração demandado, que se deu em 07/12/2017.

Descabe também a alegação de que o efeito do Mandado de Segurança, de nº 0543362-84.2017.805.0001 alcançaria a Notificação Fiscal de número 2180740069174, pois é peremptório que este MS restringe seus efeitos ao Auto de Infração nº 269.203.0002/14-2. Assim, não há falar que o descredenciamento decorreu de falha na atualização do sistema da SEFAZ no que tange ao AI 2692030002/14-2.

Destarte, voto pela procedência do presente Auto de Infração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, objetivando a reapreciação da decisão de piso, com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, defende a improcedência da autuação por mostrar-se insubstancial o argumento fazendário de que o descredenciamento da Companhia que motivou a lavratura do Auto em comento não teria sido causado pelo restabelecimento indevido do AI nº 269.203.0002/14-2, mas decorrido da Notificação Fiscal nº 2180740069/17-4, pois até mesmo esta decorre da reativação indevida daquele.

Explica que o AI nº 269.203.0002/14-2 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa desde 28/06/2017, data do protocolo do Pedido de Quitação por Compensação SIPRO nº 109235/2017-7, sendo inadvertidamente reativado pela SEFAZ/BA, ensejando o descredenciamento do Regime Especial e, por conseguinte, a indevida exigência do ICMS por antecipação.

Informa que tal fato encontra-se ratificado através da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0543362-84.2017.805.0001, que assegurou à Companhia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do AI nº 269.203.0002/14-2 e o restabelecimento dos seus regimes especiais desde o protocolo do Pedido de Compensação em 28/06/2017. **Ou seja, qualquer apreensão de mercadoria, autuação ou notificação lavrada neste interstício se mostra ilegal, impondo-se o seu cancelamento.**

Assevera que, no caso da NF supramencionada, como lavrada em 25/07/2017, justamente na época em que se encontrava suspensa a exigibilidade do Auto de 2014, notório que ilegalmente lavrada em desfavor da empresa, em razão do 1º descredenciamento indevido sofrido pela Companhia.

Portanto, salienta ser improcedente o argumento fazendário de que a autuação em tela decorreria da referida NF, posto que o presente lançamento só lavrado em 12/2017, em razão do 2º descredenciamento indevido sofrido pela empresa, relacionado ao mesmo AI de 2014 que estava com exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança.

Chama a atenção de que tal foi objeto de Parecer Opinativo da própria Inspetoria de Trânsito, orientando o cancelamento da presente autuação, reconhecendo se tratar de lançamento lavrado em razão do descredenciamento da empresa ocasionado pelo AI de 2014, o qual foi desconsiderado pela Decisão recorrida quando do julgamento ora impugnado.

Todavia, aponta que o sobredito parecer deveria, em verdade, ser seguido, por corresponder à confissão da própria entidade fazendária do equívoco incorrido internamente em seus sistemas, providência esta que mais se adequa à legalidade tributária e à efetiva busca da verdade material.

Afirma ser insubstancial a afirmação fazendária de que o cancelamento da NF nº 2180740069/17-4 em momento posterior à lavratura do Auto em questão teria o condão de justificar sua Lavratura e autorizar a sua manutenção, pois, uma vez dotado de nulidade, não tem capaz de produzir quaisquer efeitos, sob pena de vulnerar a Busca da Verdade Material e a própria Legalidade Tributária, em desfavor do particular.

E sendo a Administração Pública dotada de Autotutela, tem o poder-dever de anular ou revogar

seus próprios atos administrativos a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, desde que eivados de vícios e/ou dotados de nulidade, conforme pacificado pelo STF através da edição das Súmulas 346 e 473.

Cita que a 3^a Junta de Julgamento Fiscal, na decisão paradigmática trazida em anexo, analisando outra autuação também lavrada em razão do 2º descredenciamento indevido da empresa motivado pelo reestabelecimento da exigibilidade do AI de 2014 suspenso por liminar em MS, reconheceu indevido o lançamento tributário e julgou improcedente o Auto de Infração.

Assim, pontua que o mesmo deveria ter sido feito pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que analisou o processo administrativo fiscal em comento, em prestígio da uniformidade das decisões neste âmbito e neste específico Conselho e da isonomia constitucionalmente assegurada, especialmente diante do Parecer Opinativo da Inspetoria de Trânsito, que consta dos autos (fls. 31/32), em que a autoridade administrativa reconhece o descumprimento da liminar pela SEFAZ e determina o cancelamento das autuações porventura decorrentes disso, como é o caso dos autos.

Deste modo, entende a recorrente ser inequívoco o direito da empresa de ver reformada a Decisão recorrida, a fim de adequá-la à verdade material dos autos, julgando improcedente a autuação, porque manifesta a ilegalidade da mesma, por decorrer do indevido descredenciamento da empresa, como reconhecido pela IFMT da SEFAZ/BA.

Por fim, requer o PROVIMENTO deste Recurso Voluntário e o consequente julgamento IMPROCEDENTE da autuação em comento, pois esta é a providência mais adequada ao caso, à luz da legislação tributária deste Estado e da Constituição Federal, já que confirmada a ilegalidade, uma vez que decorrente do descredenciamento indevido da Companhia ao benefício fiscal ao qual faz jus, tão somente por conta de uma falha na atualização do sistema interno da SEFAZ.

VOTO

Inicialmente, verifico que o Auto de Infração foi lavrado respeitando as determinações da legislação estadual, estando em conformidade com as formalidades legais estipuladas pelo RPAF/99.

O Auto de Infração, modalidade trânsito de mercadorias, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fiscal fazendária do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

Ao que se observa do presente Auto de Infração, não merece qualquer reparo a Decisão recorrida, pelo que passo a expor:

Compulsando os elementos trazidos pelo contribuinte, verifiquei que o teor da liminar, de fato, suspende a exigibilidade do crédito tributário do PAF 269/203.0002/14-2, sem, no entanto, fazer qualquer menção a restabelecimento de regimes especiais. Sobre este fato, o que se depreende das decisões acostadas é que, a suspensão da exigibilidade do PAF 269/203.0002/14-2 deve ser considerada a partir da data do protocolo administrativo do pleito de compensação, ou seja, 28/06/2017.

Assim, conclui-se que, dos dispositivos judiciais acostados é que os mesmos versam tão somente sobre o PAF 269/203.0002/14-2, conforme apreciado pela PGE/PROFIS nos opinativos apresentados em processo idêntico de nº 225080.0194/17-9, inclusive de minha relatoria, no qual verifica-se a inexistência de reflexos nesta autuação.

Outra questão se tornava crucial para o deslinde da situação: afinal, o que motivou o descredenciamento da recorrente foi realmente o PAF 269/203.0002/14-2?

Da análise da Certidão Positiva de Débitos Tributários (CPDT), apresentada pelo próprio contribuinte, consta como pendente a Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4, que estava na condição de revel/inadimplente.

Deste modo, conclui-se que, foi esta notificação fiscal que deu ensejo ao descredenciamento da recorrente, o que explica a lavratura deste Auto de Infração. Observei, inclusive, que tal informação constante da CPDT, datada de 22/12/2017, é posterior à data da lavratura do Auto de Infração, que se deu em 07/12/2017, o que demonstra que a recorrente estava com inscrição em Dívida Ativa no momento em que foi autuada, inexistindo nexo com o PAF 269/203.0002/14-2, como equivocadamente entendeu a IFMT em seu Parecer Opinativo.

Deste modo, agiu acertadamente a autuação ao lavrar o Auto de Infração em comento, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2250800192/17-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$68.233,92**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS